



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-40.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante ALDEMIR ANTUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000262-40.2024.8.26.0341
Comarca: Maracaí
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Zander Barbosa Dalcin
Processo: 1000262-40.2024.8.26.0341
Apelante: Aldemir Antunes da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Cetelem S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS, QUE NÃO CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DOS JUROS NA FORMA CAPITALIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor requerendo a reforma da sentença para reconhecer a ilegalidade da capitalização dos juros, eis que não expressamente pactuado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação da previsão contratual para incidência da capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabimento da pretensão de substituição da Tabela Price pelo método Gauss, que não contempla a incidência dos juros na forma capitalizada.

4. Capitalização de juros admitida, nos termos da Súmula 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#))”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença mantida.

6. Recurso não provido.

VOTO Nº 33552

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 177/181 que julgou improcedente a ação revisional de empréstimo consignado, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade da referida verba.

O autor recorre sustentando que é admitida a capitalização de juros, quando expressamente convencionada, requerendo a substituição da Tabela Price pelo método Gauss.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a demanda.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O autor pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado nº 26.822042608/17, firmado em 12/01/2017, de R\$ 1040,05, a ser pago em 72 prestações de R\$ 30,67, com juros de 2,34% a.m. e 31,99% a.a., alegando a impossibilidade de cobrança da capitalização de juros sem expressa pactuação.

A gratuidade foi deferida.

Houve contestação (fls. 102/113), réplica (fls. 155/171).

Determinada a especificação das provas, somente o banco réu se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Em seguida, sobreveio a sentença de improcedência, que deflagrou o presente inconformismo.

É a síntese do necessário.

Trata-se de relação jurídica de consumo, em que se verificam devidamente caracterizadas as figuras do consumidor,

destinatário final, e do fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pelo autor, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

O contrato foi carreado às fls. 38/40.

Descabida a pretensão de substituição da Tabela Price pelo método Gauss, que não contempla a incidência dos juros na forma capitalizada.

A capitalização de juros é admitida e pode ser observada da simples leitura do contrato, comparando-se os juros mensais com os anuais. Tal disposição constitui entendimento recentemente sumulado pela Súmula 541 do C. STJ (*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#))).

Ainda que assim não fosse, o contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001, que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: “Art. 5º, caput: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), pois seus efeitos foram confirmados pela a Emenda Constitucional nº 32/2001.

Diante do exposto, irretocável a sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, ora mantida, elevando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade da referida verba.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator